Lei Nº 240/2005

Em. 10 de março de 2005

"Institui o Sistema de Controle Interno no Governo Municipal e dá outras providências."

O Sr. Eraldo Vera, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. ESTADO DEMATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Governo Municipal o Sistema de Controle Interno, a ser desempenhado por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal, que atuarão de forma integrada.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei, deverá apoiar-se em informações contábeis, e tem por finalidade:

I. Avaliar o cumprimento das diretrizes previstas na LDO e da metas constantes no plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto á eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
IV. Apoiar a controle no exercício da sua missão institucional;
V. Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgão e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
VI. Examinar as prestações de conta dos agentes da administração direta, indireta e fundacional responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
VII. Controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e funcional;
VIII. Exercer o controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associações ou sindicatos é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas desde que faça de forma fundamentada e calcada em provas irrefutáveis.

§ 3° - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração direta, indireta e funcional, o setor de fiscalização opinará sobre situação encontrada, emitindo um parecer em nome do órgão fiscalizado.

§ 4°- O Legislativo poderá indicar um membro para compor o órgão do controle interno.

Art. 3° - São competências do órgãos integrantes do sistema de controle interno:

I. Orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno;
II. Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
III. Programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;
IV. Determinar e avaliar a execução do acompanhamento contábil e orçamentário;
V. Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas e qualquer órgão ou entidades da administração municipal, dando ciência ao titular do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, ao interessado a ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor do ato adjeto da denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;
VI. Propor a aplicação de penalidades, conforme a legislação, aos gestores inadimplentes;
VII. Propor ao Prefeito o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias;
VIII. Promover a elaboração e do plano de contas único para os órgãos da administração direta e sua manutenção atualizada, bem como
aprovar o plano de contas dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 4° - Os titulares dos órgãos responsáveis pelo controle interno em cada poder deverão satisfazer, sempre que possível, os seguintes requisitos mínimos:

I. Ter formação contábil, inclusive registro no conselho regional de Contabilidade;
II. Idoneidade moral e reputação ilibada;

III. Notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública municipal.

Art. 5º - A estrutura básica dos órgãos de controle interno será estabelecida no âmbito de cada Poder, assim como o quadro pessoal da Prefeitura.

Art. 6º - As normas e métodos de controle interno a serem adotados pelo Município serão estudados conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as informações necessárias ao seu funcionamento integrado, devendo ser formalizado através de Decreto Municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Ribeirãozinho-MT, 10 de março de 2005

Eraldo Vera,
Prefeito Municipal